



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIMIRIM

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico n°. 002/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2021.

**FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 01.297.550/0001-87, com sede na Avenida Marechal Juarez Távora, n° 440, sala 06, Boa Viagem, Recife – PE, CEP n° 51.130-115, por sua representante legal. Sra. **Sheyla Souza de Vasconcelos**, Brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade n° 5.317.439 SDS/PE, inscrita no CPF sob n° 008.724.194-36, residente e domiciliada na cidade do Recife – PE, ao final assinada, com a devida vênia, vem á presente de Vossa senhoria, tempestivamente, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO n.º 002/2021

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Avenida Marechal Juarez Távora, 440– sala 06 – Boa Viagem – Recife/PE  
CNPJ N° 01.297.550/0001-87 / Fone: (81) 3132.1104 / E-mail: [terceirizacaoltida@outlook.com](mailto:terceirizacaoltida@outlook.com)



O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:  
Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no **dia 17/02/2021**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.



Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 002/2021, o qual tem como objetivo a “Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra, visando à prestação de serviços de zelador, Atendente, Auxiliar de Cozinha, porteiro, nos prédios públicos deste município de Ibimirim/PE,

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em seu TERMO DE REFERENCIA item 14.14.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA e subitem 9.6, a exigência de registro técnico e da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, e prosseguiu com outra solicitação em seu subitem 14.14.4.3. Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços.

“ipsis litteris”

14.14.4.2 Apresentação de Certidão de Registro técnico e da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, com a devida comprovação do vínculo do profissional de Administração, através de apresentação de copia autenticada de: a) contrato de trabalho ou carteira de trabalho; b) ficha de registro de empregado registrada no ministério do trabalho; c) Contrato social ou alteração do Contrato Social (no caso de Sócio) registrado na JUCEPE; ou d) Contrato de prestação de serviços;

14.14.4.3. Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços..



Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA e apresentação de alvará de funcionamento. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tais disposições, no entanto, não podem permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

## 2. DOS FUNDAMENTOS.

### 2.1 Da impugnação ao subitem 14.14.4.2

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo compreendesse que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão





de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador".  
(Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001).

Esse posicionamento do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, conforme os julgados a seguir: (GRIFO NOSSO).

ADMINISTRATIVO -EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.I - Empresa cuja atividade básica é a **prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos**, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5o, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da

Avenida Marechal Juarez Tavora, 440 – sala 06 – Boa Viagem – Recife/PE  
CNPJ Nº 01.297.550/0001-87 / Fone: (81) 3132.1104 / E-mail: [terceirizaoltda@outlook.com](mailto:terceirizaoltda@outlook.com)



legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa.501137CFIII -Apelação e remessa necessária improvidas

(39728 2001.02.01.014784-6, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 06/03/2002, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/03/2002)

[...]

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.**

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. "As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração."

(Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel.Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 – página 30.)

[...]

"[...] Ademais, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Offício nº 12.923/SC)."



[...]

"9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;" (Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU).

A ZENITE (consultoria em matéria de licitações e contratos) em seu artigo publicado, observa de forma mais clara que:

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda **"com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador"**. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas **licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.** (<http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>).

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.



Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 9.6, aliena "a", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

#### **2.2 Da impugnação ao subitem: 14.14.4.3.**

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos ou dificultando a concorrência no presente edital. Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência, é possível verificar que com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica, destacam-se o item 14.14.4.3, do Edital, conforme demonstrado abaixo:

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando à declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis.:



O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, PI)

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e



regularidade fiscal. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivada na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

A exigência de atestado de visita técnica pode ser exigida somente quando for imprescindível; a visita técnica pode ser feita por qualquer preposto do licitante; o edital deve prever sua substituição pela Declaração de Conhecimento do Edital e Minuta do Contrato.

A exigência de que a visita seja realizada, necessariamente, por responsável técnico das licitantes é procedimento que infringe a jurisprudência do TCU, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será





processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### 3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

A) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 14.14.4.2

B) que seja retirada a Declaração de vistoria ao(s) local(is) onde serão prestados os serviços.  
previsto no subitem 14.14.4.3

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife (PE), 17 de fevereiro de 2021.

*Sheyla Souza de Vasconcelos*

**SHEYLA SOUZA DE VASCONCELOS**  
**DIRETORA**

ANEXO: CONTRATO SOCIAL